

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Requeiro, nos termos do art. 58, §3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, e das normas regimentais aplicáveis, que seja deliberada a realização da oitiva do Sr. Daniel Vorcaro, proprietário do Banco Master, por meio de videoconferência, a ser realizada com a presença física do convocado nas dependências do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data a ser designada por esta Comissão.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 58, §3º, confere às Comissões Parlamentares de Inquérito poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, inclusive para determinar diligências e colher depoimentos necessários ao esclarecimento dos fatos sob apuração.

O art. 2º da Lei nº 1.579/1952 assegura às CPIs a possibilidade de realização de diligências e tomada de depoimentos onde se fizer necessário.

Ademais, o ordenamento jurídico brasileiro admite expressamente a realização de atos processuais por videoconferência, conforme dispõe o art. 185, §2º, do Código de Processo Penal, regulamentado pela Lei nº 11.900/2009, especialmente quando a medida se justifica por razões de segurança, economicidade, eficiência e preservação da ordem pública.

O Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes, reconheceu a constitucionalidade e a legitimidade da realização de interrogatórios e oitivas



por videoconferência, desde que assegurados o contraditório, a ampla defesa e a publicidade dos atos.

No caso em exame, considerando:

- a relevância do depoimento para as investigações desta CPMI;
- a manifestação de disponibilidade do convocado para prestar esclarecimentos;
- a necessidade de garantir celeridade, segurança institucional e redução de custos;

Entende-se adequada e juridicamente amparada a realização da oitiva por videoconferência.

Sugere-se, por razões de segurança, controle institucional e formalidade, que o convocado compareça às dependências do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de onde participará da audiência virtual, assegurando-se a regularidade do ato, a publicidade e a integridade do depoimento.

A medida ora proposta preserva a autoridade desta Comissão, não configura privilégio ao convocado e contribui para a eficiência dos trabalhos investigativos.

Dessa forma, a medida ora proposta preserva a autoridade desta Comissão, assegura a colheita do depoimento considerado relevante e contribui para o bom andamento dos trabalhos investigativos.

Sala da Comissão, 21 de fevereiro de 2026.

Senadora Damares Alves

